



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 09 dezembro de 19 85

ACORDÃO Nº 101-76.283

Recurso n.º 89.775 - IRPJ - Exercício de 1983.

Recorrente ÁRVORES DE NATAL TELMA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - MG.

IRPJ - EXIGÍVEL FICTÍCIO - OMISSÃO DE RECEITA: - "A manutenção no passivo do balanço, de obrigações a pagar, como dívidas que não se comprovam, configura omissão de receita por exigível fictício".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÁRVORES DE NATAL TELMA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de dezembro de 1985.

AMADOR OUTIERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 12 DEZ 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRA NO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13643-000.041/85-72

RECURSO Nº: 89.775

ACÓRDÃO Nº: 101-76.283

RECORRENTE Nº: ÁRVORES DE NATAL TELMA LTDA.

R E L A T Ó R I O

ÁRVORES DE NATAL TELMA LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida em UBA - MG., foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 5, lavrado em 15/05/85, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário equivalente a 2.231,75 ORTN's, aí compreendido Imposto de Renda, juros de mora e multa de 50% do lançamento "ex-offício", em virtude de haver apurado a fiscalização que no exercício de 1983, período-base de 1982, a referida empresa omitiu receitas ante a ausência de comprovação de parte do Passivo Exigível do balanço levantado em 31/12/82, nas seguintes contas:

Contas Correntes	Cr\$ 9.578.968
Fornecedores	Cr\$ 2.449.906
Empréstimo Ind. Exterior	Cr\$ 61.557
soma: Cr\$ 12.445.431	

Notificada da exigência e com a mesma não se conformando, ingressou a interessada com a Impugnação de fls. 6, onde alega em síntese que;

- não lhe foi concedido prazo razoável para apresentação de documentação necessária à comprovação da quitação das contas levantadas;

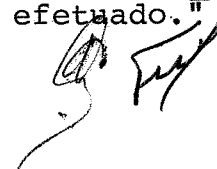
Acórdão nº 101-76.283

- mesmo que tenha havido, como de fato houve, omissão, por imperícia do profissional encarregado de sua contabilidade, não houve omissão dolosa por parte da empresa;
- ilidido o crédito pela comprovação do saldo das contas, mesmo que "a posteriori", através apresentação de documentação hábil, não há que se falar em omissão de receitas;
- no decorrer do processo vários pagamentos foram efetuados com lastro em empréstimos contraídos.

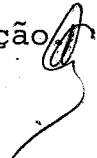
Após a informação fiscal de fls. 13/14, que opinou pela manutenção da exigência, veio a decisão de 1º grau julgando procedente o lançamento.

Em suas razões de decidir, fundamentou-se a autoridade monocrática singular, em que:

- "De acordo com o art. 180, do RIR vigente, o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.
- Com fulcro neste artigo, o Colendo Primeiro Conselho de Contribuintes tem decidido que "se o passivo exigível registra valores correspondentes a obrigações a pagar, é necessário que se comprove que essas obrigações existem e que ainda não foram pagas". Do contrário, há de prevalecer a presunção da inexistência da dívida e de que a mesma foi registrada para encobrir omissão de receitas ou que não foi baixada por insuficiência de Caixa (Acórdão nº 101-74.521/83).
- Portanto, não tendo a impugnante apresentado nenhuma documentação que comprovasse que as exigibilidades questionadas pela Fiscalização eram realmente devidas na data de encerramento do balanço e, considerando ainda, que, não comprovado adequadamente o passivo exigível, configurada está a omissão de receitas operacionais, há de ser mantido integralmente o lançamento efetuado."



Em tempestivo apelo dirigido a este Colegiado, a empresa autuada apresentou arrazoado de fls. 21/22, onde defende que a decisão recorrida não lhe fez justiça. Isto porque, sendo deficiente sua escrituração contábil foram contabilizadas liquidações de obrigações da firma sem que houvesse lastro, porém a dívida foi liquidada "dentro do exercício de 1982" através de empréstimos fornecidos por familiares o que poderá ser comprovado desde que concedido prazo razoável para apresentação de documentação. Aduz que ao ser mudado o endereço da firma extraviou-se a documentação, motivo porque vem pleiteando prazo maior para comprovar o alegado, sendo que os empréstimos industriais passaram pelo mesmo processo. Ademais não houve qualquer ação dolosa de sua parte. Na realidade não houve omissão de receitas mas suprimentos através de empréstimos devido a atual conjuntura econômica, que não foram tempestivamente contabilizados. Conclui dizendo que se trata de uma micro empresa que há mais de 33 anos vem, às duras penas se mantendo no mercado com produção condicionada à época, porque funciona praticamente durante seis meses por ano e tende a desaparecer caso seja confirmado o auto de infração.



É o relatório.

Acórdão nº 101-76.283

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Toda obrigação a pagar registrada no Passivo Exigível, é passível de comprovação, à justo critério da autoridade de fiscal.

Na espécie dos autos a empresa foi convidada a comprovar o saldo das contas a seguir discriminadas, todas integrantes do Passivo do Balanço levantado em 31/12/82:

Fornecedores	Cr\$ 4.369.238
Empréstimo Industrial	Cr\$ 355.000
Empréstimo Industrial exterior	Cr\$ 61.557
Contas Correntes	Cr\$ 9.938.968

O Termo de Esclarecimentos de fls. 02, lavrado em 13/05/85, nos dá conta de que em atendimento à solicitação feita em 08/05/85, o representante da empresa apresentou 19 duplicatas no valor total de Cr\$ 1.919.332 para comprovar o saldo da conta "Fornecedores" e informou que a parcela de Cr\$ 360.000, incluída no saldo de Contas Correntes se refere às retiradas mensais em nº de 12, de Cr\$ 30.000 cada uma, atribuídas à sócia Telma Crispi Malta. Esclareceu, quanto às demais contas, não dispor dos documentos comprobatórios solicitados.

Face à comprovação apenas parcial, a autoridade de fiscal submeteu à tributação os saldos não comprovados.

Na defesa inicial alega a empresa possuir elementos de prova capazes de ilidir a tributação, o que repete no recurso. Porém, em nenhum momento esses elementos foram trazidos à colação.

Por outro lado, admite a interessada que foram contabilizadas liquidações de obrigações da firma sem que houvesse lastro, porém a dívida foi liquidada em 1982, através de em



Acórdão nº 101-76.283

préstimos fornecidos por familiares.

Ora, se a dívida foi liquidada não havia nenhuma razão para permanecer pendente no balanço encerrado em 31 de dezembro de 1982.

Dentre as várias formas indiciárias que autorizam a presunção de omissão de receita, o art. 12, § 2º do Decreto-lei 1.598/77, (art. 180 do RIR/80) inclui a manutenção, no passivo do balanço, como a pagar, de obrigações, cuja realidade não se comprova.

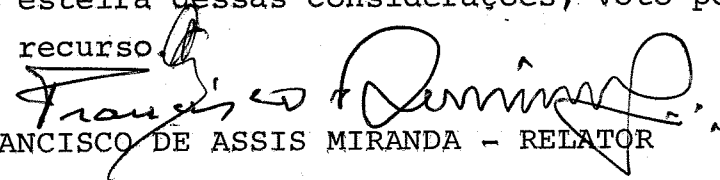
Não obstante os preceitos das legislações fiscal e Comercial determinarem o assentamento contábil de todas as operações mercantis realizadas, de modo a espelhar-lhes a realidade das transações efetuadas, o valor das obrigações incomprovadas, por serem dívidas irreais na data do levantamento do balanço, terá de submeter-se a tributação. E isso pelo fato de que aquele valor, consignado em conta de ordem, não representa obrigações efetivas, mas, isto sim, receitas omitidas na escrituração contábil e por conseguinte, desviadas da incidência tributária correspondente.

Em realidade a empresa foi acusada de manter, no Balanço encerrado em 31/12/82, obrigações a pagar, como exigibilidades irreais, o que foi confirmado, pelo ato recorrido.

Na tentativa de comprovar esse passivo exigível acaba admitindo que aquelas obrigações foram pagas em 1982, com recursos obtidos de empréstimos contraídos com familiares.

Se assim o foi, aquelas obrigações jamais poderiam figurar no Balanço encerrado em 1982. Se figuraram, caracterizada ficou a omissão de receita.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR